



CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município.

Art. 6º - O IPTU incide sobre imóveis não edificados e imóveis edificados, estes a saber:

- a - com "habite-se", ocupados ou não;
- b - ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;
- c - sem licença ou em desacordo com a licença;
- d - com autorização a título precário;
- e - que sejam reconhecidos como sítio de recreio.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I da Lei 2081 de 19/11/85)

Nota: com base no Artigo 156 da Constituição Federal de 1988, foram instituídos os seguintes impostos: sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel, (IVV) pela Lei 2394 de 16/02/89 e sobre Transmissão "Inter-Vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBIM), pela Lei 2395 de 16/02/89.

A Emenda Constitucional nº 3 de 17/03/93 revoga o IVV, a partir de 1996.

Parágrafo Único - Não se considerarão imóveis edificados os sinistrados, demolidos, interditados ou em ruína, desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins.

(Incluído pelo Art. 1º, Inciso II da Lei 2081/85)

Art. 7º - A incidência do imposto não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da regularidade da construção.

Art. 8º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de imóveis inscritos em exercícios anteriores

II - na data da conclusão da obra.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso I, da Lei 3135/95)